



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10711.001218/89-32

Sessão de 03 dezembro de 1.99³ ACORDÃO Nº 302-32.759

Recurso nº.: 111.189

Recorrente: BRASCON -- RIO AGENCIA MARITIMA LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ilegitimidade passiva ad causam do representante de transportador nacional. O agente de transportador nacional não é responsável solidário com este. Anula-se o processo desde o Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão para extemporaneidade; por maioria de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", anulando-se o processo a partir do Auto de Infração, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes, relator e Ubaldo Campello Neto. Designado para redigir o acórdão o Cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator Designado

ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes os Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

2

RECURSO N. 111.189 -- ACORDÃO N. 302-32.759

RECORRENTE: BRASCON -- RIO AGENCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATOR DESIGNADO: SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

Trata-se de retorno de diligência, leio o relatório de fls. 70 e voto de fls. 71. Leio, ainda, relatório de fls. 81 e voto de fls. 82.

As sucessivas diligências não lograram trazer aos autos provas da exclusão de responsabilidade do transportador.

E relatório.



Recurso n. 111189 -- Acórdão nº 302-32.759

Recorrente: BRASCON-RIO Agência Marítima Ltda.

VOTO VENCEDOR

Discrepo do voto do ilustre Conselheiro Relator no aspecto da legitimidade passiva *ad causam* da agência marítima, em relação ao transportador nacional por ela representado.

Este Conselho já tem firmada a jurisprudência de que a responsabilidade solidária do representante do transportador só existe no caso do transportador estrangeiro. Parece-me judiciosa esta visão, perfeitamente enquadrada na modificação introduzida pelo Dec.-lei 2472/88. Este dispositivo estabeleceu a responsabilidade solidária do representante, no Brasil, do transportador estrangeiro, mas não a do transportador nacional. O conceito é muito lógico, já que o objetivo parece ser o de definir um sujeito passivo facilmente alcançável pelo Fisco quando não o é o transportador que não tem domicílio fiscal no território brasileiro. Se, ao contrário, dito transportador tem domicílio fiscal no Brasil, não haveria qualquer razão para acionar-se seu agente em lugar dele.

Por assim julgar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Recorrente, e voto pela nulidade do processo a partir da peça vestibular.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1993.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

Não acolho a preliminar de nulidade da decisão singular por extemporânea, considerando o prazo previsto no art. 550, II, do Regulamento Aduaneiro -- Dec. n. 91.030/85, pois, tal descumprimento só pode acarretar punições administrativo-disciplinar, não tendo implicações quanto à validade do ato.

Da mesma forma não acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", arguida pela recorrente, pois, a responsabilidade fiscal do agente consignatário do navio está determinada no art. 95, II, do Dec.Lei n. 37/66, combinado com o art. 39, parágrafo 3., do mesmo diploma legal. Às fls. 43 dos autos encontra-se o Termo de Responsabilidade n. 79/89 firmado pela recorrente.

A redação dada pelo Dec.Lei n. 2472/88 ao artigo 32, parágrafo único, letra "b" do Dec.Lei 37/66 não teve como objetivo limitar a responsabilidade do agente quando o transportador fosse estrangeiro, pois, o "legislador" ao justificar em exposição de motivos as alterações do D.L. 37/66, assim se manifestou quanto ao art. 32:

"No art. 32 do D.L. 37/66 ampliam-se as definições de responsáveis pelo imposto. A redação atual contempla apenas um caso de responsabilidade solidária e deixa sérias lacunas quanto ao caso de transportadores e depositários".

Considerando portanto a intenção do "legislador", não há como se restringir a responsabilidade quando se busca ampliá-la.

Além do mais, com fulcro no princípio da economia processual, não considero lógica, ao se aceitar a preliminar, ser o processo totalmente refeito em nome do transportador, quando na realidade este é que está sendo julgado, representado por seu agente. Quanto à exclusão de responsabilidade, por caso fortuito ou força maior, conforme alega a recorrente, apesar das sucessivas diligências, não se logrou produzir aquilo que estatui o art. 480 do R.A. Não existe nos autos provas de exclusão de responsabilidade do transportador.

Quanto à alegada inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, por se tratar de mercadoria beneficiada por isenção, vale considerar a redação clara do art. 481, parágrafo 3. do Regulamento Aduaneiro -- Decreto 91.030/85.

Por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.518/94

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10711.001218/89-32

Recurso nº : 111.189

Acórdão nº : 302-32.759

Interessado : BRASCON - Rio Agência Marítima LTDA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 07 DEZEMBRO DE 1991.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10711.001218/89-32

RECURSO Nº : 111.189

ACORDÃO Nº : 302-32.759

INTERESSADO : BRASCON - Rio Agência Marítima LTDA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro José Sotero Telles de Menezes no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 07 de Dezembro de 1994.

Claudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



V O T O V E N C I D O

Não acolho a preliminar de nulidade da decisão singular por extemporânea, considerando o prazo previsto no art. 550, II, do Regulamento Aduaneiro -- Dec. n. 91.030/85, pois, tal descumprimento só pode acarretar punições administrativo-disciplinar, não tendo implicações quanto à validade do ato.

Da mesma forma não acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", arguida pela recorrente, pois, a responsabilidade fiscal do agente consignatário do navio está determinada no art. 95, II, do Dec.Lei n. 37/66, combinado com o art. 39, parágrafo 3., do mesmo diploma legal. Às fls. 43 dos autos encontra-se o Termo de Responsabilidade n. 79/89 firmado pela recorrente.

A redação dada pelo Dec.Lei n. 2472/88 ao artigo 32, parágrafo único, letra "b" do Dec.Lei 37/66 não teve como objetivo limitar a responsabilidade do agente quando o transportador fosse estrangeiro, pois, o "legislador" ao justificar em exposição de motivos as alterações do D.L. 37/66, assim se manifestou quanto ao art. 32:

"No art. 32 do D.L. 37/66 ampliam-se as definições de responsáveis pelo imposto. A redação atual contempla apenas um caso de responsabilidade solidária e deixa sérias lacunas quanto ao caso de transportadores e depositários".

Considerando portanto a intenção do "legislador", não há como se restringir a responsabilidade quando se busca ampliá-la.

Além do mais, com fulcro no princípio da economia processual, não considero lógica, ao se aceitar a preliminar, ser o processo totalmente refeito em nome do transportador, quando na realidade este é que está sendo julgado, representado por seu agente. Quanto à exclusão de responsabilidade, por caso fortuito ou força maior, conforme alega a recorrente, apesar das sucessivas diligências, não se logrou produzir aquilo que estatui o art. 480 do R.A. Não existe nos autos provas de exclusão de responsabilidade do transportador.

Quanto à alegada inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, por se tratar de mercadoria beneficiada por isenção, vale considerar a redação clara do art. 481, parágrafo 3. do Regulamento Aduaneiro -- Decreto 91.030/85.

Por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1993.